



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 029
df

PARECER JURÍDICO Nº 299/2023

Consulente: Sec. Municipal de CULTURA deste Município.

Assunto: Locação de 01 (um) imóvel, situado na Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº100 – Centro - Pacatuba/Se, com a finalidade de funcionar o Deposito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deste Município.

**EMENTA - ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PROCESSO DE
DISPENSA - MINUTA DO
CONTRATO - ATENDIMENTO ÀS
NORMAS LEGAIS -
RECOMENDAÇÕES.**

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba/SE, acerca da legalidade da **Locação de 01 (um) imóvel, situado na Praça Nossa Senhora de Lourdes, nº100 – Centro - Pacatuba/Se, com a finalidade de funcionar o Deposito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deste Município.**

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Desta forma, diz-se que todos os aspectos técnicos



de

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

relativos à escolha para locação de imóveis específicos são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (destaque)

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

(de)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Saliento, porém, uma vez utilizada a Dispensa, todos os requisitos legais inerentes a ela devem ser observados, tais como: valor, solicitação do responsável para a abertura do procedimento licitatório, minuta contratual, justificativa, entre outros.

No caso em tela, abre-se a possibilidade de se utilizar a dispensa de licitação em função da especificidade do imóvel, por se adequar, conforme análise do município, às necessidades da Prefeitura Municipal, conforme preconizado no art. 24, X da Lei 8.666/93.

Assim, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução n. 257/2010 do TCE.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 15 de dezembro de 2023.


ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO
OAB/SE 12363